



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO MUNICIPAL Nº 01/2024 - FMC

OBJETO: Credenciamento de Pareceristas profissionais (nível técnico ou superior em alguma área cultural específica) que serão contratados para análise e julgamento do mérito de projetos inscritos nos Editais da Lei Aldir Blanc no Município de Tubarão.

RECORRENTE: CAIO CSERMAK, inscrito no CPF nº 015.176.456-54.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo interposto por CAIO CSERMAK, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

o recorrente alega, em suma, que todos os documentos exigidos para a inscrição foram entregues, com exceção do comprovante de regularidade do FGTS, que é um documento exclusivo para CNPJ e CEI, e que por isso não se refere a pessoas físicas que não sejam empregadores. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou e a consequente convocação, tendo em vista que a nota auferida pelo mesmo foi a mais alta do certame ao lado de outra participante.

III – DO MÉRITO

Com relação as alegações supra mencionadas, foi solicitado análise e parecer jurídico acerca das alegações do recorrente, o qual a procuradoria se manifestou nos seguintes termos: Pois bem. Inicialmente, sobre o tema, a Nova Lei de Licitações trata de forma expressa acerca das fases da habilitação e o que será observada em cada uma delas, merecendo atenção ao disposto no inciso IV do artigo 68, in verbis: Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que



demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Importante destacar que no mesmo dispositivo legal, em seu §1º é permitido que os documentos referidos poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se a análise do Edital: 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 7.1. Deverão ser apresentados os documentos de habilitação rubricados em todas as suas páginas por representante legal da proponente ou preposto. 7.1.1. Todos os documentos relacionados neste item deverão ser apresentados, se solicitados posteriormente, em original ou em fotocópia autenticada por cartório ou pela comissão, mediante a exibição dos originais; 7.1.2. Serão aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da comissão; 7.1.3. Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pela Comissão de Licitação. 7.2. Os documentos a serem apresentados são: 7.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA [...] 7.2.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista: a) Certificado de regularidade do FGTS; b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; d) Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; f) Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se o prazo de validade não constar em algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão. [...] 7.2.3. Habilitação econômico-financeira: a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual. b) Certidão Negativa Correccional – CGU. [...] (grifou-se) No que se refere ao julgamento e possibilidade de apresentação de recurso e contrarrazões o Edital assim dispõe: 9. DO JULGAMENTO 9.1. O Agente de Contratação, após 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação, dar-se-á a análise e julgamento desta, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, <https://tubarao.sc.gov.br/licitacoes/>, da qual caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões, também, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (grifou-se) De acordo com a sessão de julgamento sobre os documentos em que houve a análise dos documentos apresentados, o recorrente restou inabilitado por não ter cumprido os itens 7.2.2 “a”, 7.2.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital.



Os editais em sua maioria possuem uma padronização, inclusive quanto aos documentos relativos à habilitação, objetivando assegurar maior segurança e garantia com relação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios. No caso em apreço, em cumprimento aos requisitos impostos pela legislação, foi solicitado o certificado de regularidade do FGTS (item 7.2.2 “a”) para fins de comprovação da habilitação fiscal. Ocorre que, por se tratar de pessoa física, o recorrente não conseguiu emitir o referido certificado, já que para sua emissão é necessário que o empregador esteja cadastrado no sistema do FGTS identificado através de inscrição efetuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CEI. Conforme destacado anteriormente, a legislação permite que os documentos referidos no artigo 68 possam ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. Tendo em vista que não restou prevista a possibilidade de substituição do referido documento no Edital, entende-se que deva ser oportunizado ao recorrente o direito a apresentação de uma declaração de regularidade do FGTS, assinada pelo mesmo, em substituição ao certificado de regularidade do FGTS. No que se refere a solicitação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (item 7.2.3 “a”) e certidão negativa correcional – CGU (item 7.2.3 “b”), ambos os documentos foram requeridos para fins de comprovação de habilitação econômica-financeira. Em análise aos documentos apresentados, observou-se que o referido item restou descumprido. Ou seja, mesmo que houvesse o cumprimento do item 7.2.2 “a”, o recorrente deixou ainda de cumprir os itens 7.2.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital. Desta forma, entende-se que não há motivos que ensejem a oportunização da apresentação de declaração de regularidade de FGTS assinada pelo recorrente, já que outros itens foram descumpridos pelo mesmo. Ante o exposto, opina-se pela procedência parcial do recurso administrativo apresentado, mantendo a inabilitação do recorrente, tendo em vista que houve o descumprimento dos itens 7.2.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital. Por fim, sugere-se que o presente parecer seja utilizado para reanálise quanto aos demais participantes (pessoa física) que restaram inabilitados somente pelo descumprimento dos itens 7.2.2 “a” do Edital.



Ante o exposto, considerando o parecer jurídico anteriormente mencionados, decide-se:

a) procedência parcial do recurso administrativo apresentado, mantendo a inabilitação do recorrente, tendo em vista que houve o descumprimento dos itens 7.2.3, 8.1, 8.3, 8.4 e 8.5 do Edital.

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Tubarão SC, 26 de novembro de 2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO

AGENTE